



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS

Analisando as alegações da impugnante ao **Edital de Licitação – PAL nº039/2019**, devemos considerar o seguinte:

“DA INCOMPORTABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA”, conforme consta da impugnação interposta pelo **SINDILURB-MG**.

Alega a impugnante que o *“referido procedimento licitatório (Pregão), disciplinado pela Lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal 3.555/00 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1933, não é compatível com o objeto da complexidade como o que ser pretende contratar, qual seja, em síntese, prestação de serviço de engenharia na área de limpeza urbana, conforme consta do próprio Edital”*.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Egrégia Corte de Contas da União através do Ministro Valmir Campelo já se manifestou neste sentido:

... Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, **não excluiu previamente a utilização do Pregão para a contratação de obras e serviços de engenharia**. ... O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação com bem ou serviço comum... (Acórdão 817/2005 – 1ª Câmara. Rel. Ministro Valmir Campelo. Brasília, 03 de maio de 2005).

É certo que o Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, dispõe que:

Art. 6º A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de **obras** de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Destaca-se que o mencionado Decreto cria restrição que alcançaria somente as “obras de engenharia”, e não os “serviços de engenharia”.

A Súmula nº 257/2010 – TCU orienta que uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002. Assim entendemos que se admite contratação de serviço de engenharia por pregão.

Como já mencionado, tanto a Lei nº 10.520/2002 quanto o Decreto nº 5.450/2005 não fazem qualquer menção quanto a impossibilidade de contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão. Logo, o que cabe discutir não é se o pregão poderá ser utilizado para contratação de serviço de engenharia e sim se o serviço de engenharia pode ser caracterizado como comum, eis que a lei alude à aquisição de bens e serviços comuns.

Nesta esteira, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes entende que o serviço de engenharia pode ser considerado comum com as seguintes condições:

as características, quantidades e qualidades forem passíveis de “especificações usuais no mercado;”

(...)

mesmo que exija profissional registrado no CREA para execução, a atuação desse não assume relevância, em termos de custo, complexidade e responsabilidade, no conjunto do serviço; (in Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 429)

Neste sentido, colhe-se importante escólio do Ministro Marcos Vinício Vilaça:

De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e pelo nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser

conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E o uso imaginar que, pelos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAPA

benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da economia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário.

Neste caso o Pregão Presencial 005/2019, os serviços que estão sendo licitados de “coleta de resíduos domiciliares e comerciais, em diversos logradouros e repartições públicas do Município de São José da Lapa com fornecimento de caminhão compactador, motorista e transporte do mesmo para o aterro licenciado Orbis Ambiental S.A., localizado em Sabará”, constituem serviços de fácil caracterização, que não comportam variações de execução relevantes.

Como são serviços de execução frequente e pouco diversificada, não há problema em conformá-los no edital segundo padrões objetivos e usuais no mercado.

Não se deve também confundir especialização do licitante com complexidade do serviço, pois o primeiro termo refere-se à segmentação das atividades empresariais, ao passo que o segundo, à arduidade do trabalho. Uma empresa especializada – não se está falando de notória especialização – pode sê-lo relativamente a um serviço comum. (...)” (Acórdão nº 2.079/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

Sendo assim, não há que se falar em impossibilidade da realização do certame por Pregão, uma vez que se encontra pacificado em doutrina e jurisprudência que é lícito a realização de contratação de serviço de engenharia por intermédio dessa modalidade, além de que a Administração prima pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Administração Pública almeja a boa execução do objeto contratual, pois, em regra a contratação de particulares é sempre uma atividade complexa por enfrentar uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda, em licitações do tipo menor preço, encara um importante desafio imposto pelo gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos. Os serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais são serviços de engenharia, com características de serviço comum, visto que são serviços que se encontram disponíveis a qualquer tempo no mercado de limpeza urbana, com características/especificações padronizadas.

Cabe acrescentar que vários entes federativos vêm se utilizando da modalidade de Pregão para a esse tipo de serviço, como exemplo temos o Pregão Eletrônico nº 08/2018, do Município de União da Vitória – Paraná; Pregão Eletrônico nº 15/2014 – TRF 5ª Região; Pregão Eletrônico nº 10/2017 – FUNARTE, entre outros entes da Federação.

Em 2011, uma determinada empresa formulou representação junto ao Tribunal de Contas da União alegando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 331/ADSP4/SRSP/2011, entre as alegações questionava a utilização da modalidade de Pregão, sendo exarado o Acórdão nº 9199/2012 – TCU 2ª Câmara, esclarecendo que a utilização da modalidade condiz com o objeto, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 9199/2012 – TCU – 2ª Câmara

E, finalmente, a nosso ver, o pregão eletrônico **pode ser, sim, utilizado** para a presente licitação, ainda que o objeto da licitação seja complexo, visto que os padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos no edital, bem como contêm as especificações técnicas usuais do setor.

Diante do exposto, após a análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro não dar provimento a Impugnações apresentadas.

São José da Lapa, 22 de Maio de 2019

Rodrigo de Almeida Freitas

Secretário de Obras Públicas